



ANEXO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	ALTERAÇÃO REDUÇÃO	ACRÉSCIMO
38.000	MINISTÉRIO DO TRABALHO				13.175.484	13.175.484
38.901	FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR				13.175.484	13.175.484
11.332.0099.2550.0001	CAPTAÇÃO DE VAGAS E COLOCAÇÃO DO TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO	S	44.30.00 44.50.00	180 180	1.126.226 1.126.226	1.126.226 1.126.226
11.331.0099.2633.0001	HABILITAÇÃO DO TRABALHADOR AO SEGURO-DESEMPREGO	S	44.30.00 44.50.00 44.90.00	180 180 180	977.277 967.005 10.272	977.277 977.277
11.363.0044.5606.0003	IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROEP/FAT	S	44.30.00 44.50.00 44.90.00	180 180 180	3.871.981 1.677.398 3.871.981	3.871.981 2.194.583
11.363.0009.5429.0001	PROFISSIONALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM/PROFAE	S	33.72.00 33.90.00	180 180	7.200.000 7.200.000	7.200.000 7.200.000

(Of. El. nº 244/2000)

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

REVOGADO

Disciplina a concessão de visto a estrangeiros que venham estudar no Brasil no âmbito de programa de intercâmbio educacional.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para estudar em curso regular, no âmbito de programa mantido por entidade dedicada ao intercâmbio estudantil, poder-se-á conceder o visto temporário previsto no item I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 2º O pedido de visto deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - da entidade de intercâmbio estudantil:
 - a) ata de constituição;
 - b) (Revogado)
 - c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- II - do estudante estrangeiro:
 - a) da entidade de intercâmbio estudantil atestando sua inclusão no programa;
 - b) comprovante de matrícula ou reserva de vaga na instituição de ensino brasileira em que pretende estudar;
 - c) de recursos financeiros compatíveis com a viagem e a estada;
 - d) autorização dos pais para deixar o país de origem, se menor; e
 - e) endereço completo do local de hospedagem do aluno bem como qualificação dos responsáveis.

Art. 3º O visto a que se refere esta Resolução Normativa será solicitado no exterior às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados, e terá validade de até 1 (um) ano, improrrogável.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Normativa nº 40, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial nº 194-E, de 8 de outubro de 1999, Seção I, pág. 17.

ALVARO GURGEL DE ALENCAR
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 181/2000)

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 7 de dezembro de 2000

SOBRESTAMENTO

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 611, de 10 de agosto de 2000, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO os seguintes pedidos de registro de alteração estatutária:

Impugnado	46000.018292/99
Nome	Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Criciúma - SC.
Impugnante	46000.010413/00
Nome	Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.010613/00

Nome	Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - SINDIFORJA.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.010845/00
Nome	Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários - SIMEFRE - SP.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.011007/00
Nome	Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46010.001404/00
Nome	Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.005049/98
Nome	Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SETETUR - Intermunicipal - SP.
Impugnante	46000.009364/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiaí e Região - SEECTHJR - SP.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.009573/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo - SP.
Não Acolhida	Não há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.009653/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo e em Casas de Diversões e Entretenimento de Rio Claro e Região - SP.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.009654/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região - SP.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.009655/00
Nome	Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - SP.
Não Acolhida	Não é parte legítima para impugnar.
Impugnante	46000.009799/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região - SP.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46000.009848/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara e Região - SP.
Acolhida	Há conflito na representatividade.
Impugnante	46021.004009/00
Nome	Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviário Urbano de Passageiro, Rodoviário Intermunicipal, Rodoviário Interestadual, Rodoviário de Turismo e Fretamento de Guarulhos e Região - SP.
Não Acolhida	Impugnação Intempestiva.

MURILO DUARTE DE OLIVEIRA

(Of. El. nº 49/2000)

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições, e tendo em vista o art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o § 3º do art. 202 da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e

Considerando que a Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social - SILIUS deixou de promover o ajuste atuarial dos seus planos de benefícios até 16 de dezembro de 2000, consoante determina o art. 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Considerando que esse desequilíbrio, além de violar norma constitucional, compromete a existência dos planos de benefícios e da própria entidade;

Considerando, ainda, a inobservância da contribuição paritária entre patrocinadora e participantes, consoante determina o art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, resolve:

Nº 9.233 - Art. 1º Decretar o regime de intervenção na Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social - SILIUS, com sede em Porto Alegre - RS, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Nomear Maria Erbênia Ribas Camargo para a função de interventora da referida entidade, com plenos poderes de administração e gestão.

Art. 3º Fixar para o interventora, às expensas da entidade, retribuição mensal equivalente à remuneração do cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.101.6, da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Ficam a cargo da entidade as despesas referentes a transporte, alimentação e pousada que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento das atribuições do interventora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições, e tendo em vista o art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o § 3º do art. 202 da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e

Considerando que a Fundação Sanemat de Previdência e Assistência - SANEPREVI deixou de promover o ajuste atuarial dos seus planos de benefícios até 16 de dezembro de 2000, consoante determina o art. 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Considerando que esse desequilíbrio, além de violar norma constitucional, compromete a existência dos planos de benefícios e da própria entidade;

Considerando, ainda, a inobservância da contribuição paritária entre patrocinadora e participantes, consoante determina o art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, resolve:

Nº 9.234 - Art. 1º Decretar o regime de intervenção na Fundação Sanemat de Previdência e Assistência - SANEPREVI, com sede em Cuiabá - MT, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Nomear Alexandre Ranghetti Ribeiro para a função de interventor da referida entidade, com plenos poderes de administração e gestão.

Art. 3º Fixar para o interventor, às expensas da entidade, retribuição mensal equivalente à remuneração do cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS.101.6, da Administração Pública Federal.